



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.789 - RS (2008/0126133-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
- UFRGS
PROCURADO : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
R
AGRAVADO : ANA LÚCIA MIRANDA LOPES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Servidora pública. Remoção. Questão resolvida à luz de fundamento constitucional. Inviabilidade de exame no STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 11 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.789 - RS (2008/0126133-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Ao recurso especial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul neguei seguimento nestes termos:

"Servidora pública federal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS ajuizou ação postulando (I) a manutenção da licença para acompanhamento de cônjuge e de seu exercício provisório na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, enquanto não concluído regular procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa; (II) o pagamento dos vencimentos do mês de novembro de 2005 e dos meses subsequentes; e, sucessivamente, (III) a concessão de licença para tratar de assuntos particulares.

A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

'Administrativo. Servidor público. Licença. Acompanhamento de cônjuge. Juros de mora.

A hipótese de deslocamento - prevista no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 - não está vinculada às formas de provimento de cargo público.

A apreciação da situação fática impõe ao intérprete/ao aplicador da lei uma solução que salvguarde a unidade familiar. Constituição Federal, de 5/10/1988, art. 226.

Assegurado o direito à licença para acompanhamento do cônjuge, nos moldes do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Juros moratórios fixados em 6%, ao ano, a partir da citação praticada validamente. '

Irresignada, a UFRGS interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e por negativa de vigência do art. 84 da Lei nº 8.112/90. Aduz, em resumo, que, 'no caso em tela, o fato gerador que autorizou a licença da autora foi seu casamento. Por outro lado, o fato gerador que determina o retorno da autora ao quadro técnico-funcional da UFRGS é a ruptura do vínculo matrimonial'.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o especial não colhe ensejo de prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o que consta do voto condutor do julgado:

'A questão central - deduzida nestes autos - visa a assegurar a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge. O pedido está baseado no § 2º art. 84 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 :

.....
Ademais, tenho que, no presente caderno processual, a apreciação da situação fática impõe aos intérpretes/aos aplicadores da lei uma solução que salvguarde a unidade familiar:

'... Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.' (Constituição Federal, de 5/10/1988)'

.....
Nesse sentido, compulsando os autos, para fins de julgamento do apelo apresentado, concluo que a sentença combatida se apresenta irrepreensível, não merecendo reparos.

Por elucidativo, peço licença para reproduzir trechos do decism vergastado, uma vez que considero bastante à solução da controvérsia trazida a exame:

Trata-se de ação ordinária em que se discute acerca da legalidade da cassação da licença concedida à autora para acompanhamento de cônjuge e do exercício provisório na UFSC em face da aposentação de seu ex-companheiro desta universidade em 14/02/1997.

O art. 84 da Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre a licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, tem por finalidade preservar o núcleo familiar, sobrepondo-se aos interesses da Administração Pública, sem impor ônus aos cofres públicos. Referido dispositivo não tratou de elencar as ocasiões em que o servidor beneficiado com a licença em apreço deve retornar ao órgão de origem, tampouco fixou um prazo para tanto, como se pode ver da transcrição infra:

(...)

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a UFRGS, inicialmente, indeferiu o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge formulado pela autora, vindo a deferi-lo posteriormente, em sede de revisão do pedido, ao fundamento da realização da função social e de atendimento ao disposto nos artigos 226 e 227 da CF, conforme documento das fls. 47-48, em face de a autora 'ter contraído matrimônio com professor da UFSC e do nascimento de sua filha Camile'. Veja-se, a respeito, o disposto na Constituição Federal, *verbis*:

.....
Nestes termos, o caso exposto nos autos revela a inobservância pela Universidade ré dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto ao receber o ofício nº 397/DDAP/2005 da UFSC, informando que o servidor com o qual a autora havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraído matrimônio havia se aposentado em 14/02/1997 (fl. 41), procedeu, de imediato, à cientificação da requerente para que, no prazo máximo de 30 dias, se apresentasse ao Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos a fim de reassumir suas funções na UFRGS, estando sua situação passível de averiguação para abertura de procedimento administrativo disciplinar (fl. 42).

Ora, se a licença foi concedida atendendo a mandamento constitucional, não poderia ser cancelada sumariamente pela ré através do ofício 459/2005-PRORH e da Portaria nº 3.515, sem antes oportunizar à autora o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, porquanto, conforme demonstrado nos autos, não obstante na época em que determinado o retorno da autora à UFRGS tenha ocorrido a separação do casal (segundo narrado na inicial), a estrutura familiar da autora está sediada em Florianópolis, bem como, apesar da aposentação do servidor Edgar Augusto Lanzer da UFSC (ex-cônjuge da autora) em 14/02/1997, este continua a residir no mesmo local, mantendo vínculo com fundação estadual e universidade particular, conforme documentos das fls. 57-60.

Impõe-se, portanto, a observância ao determinando na Lei Maior, preservando o núcleo familiar fixado em Florianópolis há mais de treze anos, propiciando, dessa forma, que a prole da autora permaneça residindo na mesma cidade enquanto o pai ali residir, garantindo-se também que as filhas da autora permaneçam estudando na mesma escola e mantenham os vínculos de amizade de há muito já formados.

(...)

Assim, deve ser mantida a licença para acompanhamento de cônjuge concedida à autora através da Portaria nº. 1.024/93 enquanto seu ex-cônjuge residir em Santa Catarina e lá exercer suas atividades profissionais, bem como deve ser preservado seu exercício provisório na UFSC, como formas de atendimento ao disposto nos artigos 226 e 227 da CF, assegurando-se à autora o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, acaso alteradas essas condições.

Pelo que, deve ser mantido o julgamento de procedência da pretensão ao licenciamento nos termos do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, para acompanhamento do cônjuge.'

A toda evidência, a questão controvertida dos presentes autos foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque exclusivamente constitucional.

À vista disso, a consabida incompatibilidade do especial com a análise de matéria de tal índole impõe óbice intransponível ao seguimento do presente recurso.

É nesse sentido que o Superior Tribunal vem decidindo. Veja-se:

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

Nas razões do regimental, alega a Universidade que "a discussão levada a efeito pelo recurso especial antecede a discussão constitucional, razão pela qual é imperativo o provimento do recurso especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.789 - RS (2008/0126133-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): A leitura atenta do acórdão recorrido revela que a regra do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90 foi afastada para se aplicar o princípio constitucional da proteção à família, contido nos arts. 226 e 227 da Constituição. Daí que tal circunstância inviabiliza seja a questão controvertida apreciada pelo Superior Tribunal.

À vista desses fundamentos, nego provimento ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0126133-0

**AgRg no
REsp 1065789 / RS**

Número Origem: 200571000452181

EM MESA

JULGADO: 11/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA MIRANDA LOPES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA MIRANDA LOPES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 11 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário